



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.002666/2002-70
Recurso De Ofício
Acórdão nº **1201-005.168 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 1997

RECURSO DE OFÍCIO. REVISÃO DE LANÇAMENTO. CONSTATAÇÃO PELA AUTORIDADE REVISORA DA OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO DE FATO SOBRE AS PREMISSAS MATERIAIS SOB AS QUAIS SE BASEOU A AUTORIDADE LANÇADORA ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA AUTUAÇÃO.

O ato administrativo de lançamento é vinculado, parametrizado em requisitos legais, que exigem da administração pública revisá-los de ofício sempre que identificar razões que justifiquem a desconstituição do ato equivocadamente realizado. O dever de controle da legalidade do ato administrativo impõe ao fisco a revisão de lançamentos que não contemplem os requisitos de constituição regular do crédito tributário.

A Revisão de Lançamento realizada pela autoridade administrativa que demonstre ter o contribuinte quitado os créditos tributários tempestivamente à época da ocorrência dos fatos geradores revela inexistir saldo devido de tributo e importa na desconstituição da respectivo o auto de infração que consigne o contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício manejado em face do acórdão da DRJ que julgou improcedente o lançamento relativo a crédito tributário que teve origem na realização de Auditoria Interna na DCTF do contribuinte, referente ao terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1997, onde foram apurados (i) falta/insuficiência de recolhimento de IRRF e (ii) pagamento com atraso, sem a respectiva multa e/ou juros de mora, exigindo-se do contribuinte o recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 11.012.960,74 (onze milhões, doze mil, novecentos e sessenta reais, e setenta e quatro centavos).

Em impugnação, o sujeito passivo juntou documentação para demonstrar equívoco no levantamento fiscal, havendo apresentado comprovantes dos pagamentos realizados e que desconstituiriam a pretensão fazendária, tendo alegado o que segue, conforme se vê do relato colhido do acórdão impugnado:

4.1. *"a ilegalidade dessa cobrança é patente, diante do erro cometido pela Fiscalização ao revisar a conta corrente sob enfoque; ou então, do banco arrecadador que deixou de transmitir, corretamente, os dados contidos nos DARFs relativos a esses recolhimentos."*

4.2. Anexo Ia: em relação aos recolhimentos não localizados, referentes ao Código de Receita 0561, juntou cópia dos doze Darf (fls. 04 a 09), num total de R\$ 3.849.111,67, provando a tempestividade deles;

4.2.1. quanto aos demais códigos de receita, anexa os respectivos Darf (fls. 10 a 17), totalizando R\$ 62.405,32. Assim, fica demonstrado que o crédito tributário constituído no Anexo Ia é totalmente improcedente;

4.3. Anexo IIa: os valores exigidos têm como origem pretensão recolhimento em atraso, de IRRF, o que jamais ocorreu, tendo em vista que todos foram feitos tempestivamente, conforme períodos de apuração apontados nos Darf, como fazem prova os acostados as fls. 18 a 24.

Por sua vez, a própria autoridade administrativa realizou Revisão de Lançamento, como se observa às e-fls. 60, tendo considerado improcedentes os valores equivocadamente lançados, concluindo que o saldo remanescente a pagar era igual a zero.

Tais razões levaram a DRJ a julgar improcedente o lançamento tributário, tendo recorrido de ofício ao CARF para reexame da matéria.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-005.168 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13811.002666/2002-70

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

Não há razões para modificar a decisão de piso, considerando que a administração tributária, ao constatar equívoco nos dados contidos no auto de infração, realizou Revisão de Lançamento e concluiu que não há crédito tributário exigível, inexistindo qualquer controvérsia nem do fisco nem do contribuinte em relação à matéria em análise.

Com efeito, vê-se às fls. 60 a conclusão da revisão realizada de ofício pela autoridade administrativa, com “*Resumo de Créditos Tributários Lançados com Revisão do Lançamento*”, que demonstrou a *inexistência de saldo dos créditos tributários a serem exigidos do contribuinte*.

Observa-se também que as instâncias superiores da própria administração tributária validaram tal revisão e o respectivo cancelamento dos créditos tributários, conforme parecer de e-fls. 61, onde foi consignado:

1. Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de inexatidão de valores declarados por meio de DCTF, conforme descrição dos fatos e fundamentação legal à fl. 28.
2. Cientificado do lançamento e não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01 e 02, com seus argumentos de defesa.
3. Os demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 54 a 59, apresentam o resultado da análise do lançamento.
4. Diante do exposto, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, ambos da lei 5.172/66 (CTN), proponho o cancelamento dos créditos tributários im procedentes constantes dos demonstrativos de fls. 54 a 59.

Destaque-se que o lançamento tributário é um ato administrativo vinculado, parametrizado em requisitos legais, que exigem da administração pública revisá-los de ofício sempre que identificar razões que justifiquem a desconstituição do ato equivocadamente realizado. O dever de controle da legalidade do ato administrativo impõe ao fisco a revisão de lançamentos que não contemplem os requisitos de constituição regular do crédito tributário.

Outrossim, ao realizar ato administrativo, inclusive o lançamento de tributo, a autoridade não apenas aplica a lei, mas cumpre a “*função de concretizar e de estabilizar as relações jurídicas entre o Estado e o cidadão particular*”, conforme leciona Hartmut Maurer¹, pois deles nascem pretensões jurídicas presumivelmente válidas que exigem o atendimento da legalidade, eficiência e expectativa de confiança decorrentes do Estado de Direito.

Por isso mesmo, o lançamento assume um caráter definitivo, conforme previsão do art. 145 do CTN, porquanto vinculado e parametrizado pelas exigências legais, mas nunca

¹ MAURER, Hartmut: CONTRIBUTOS PARA O DIREITO DO ESTADO. HECK, Luís Afonso (Tradução). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 108. Cf. MELIS, Giuseppe. L'Interpretazione nel diritto tributario. Padova: CEDAM, 2003. p. 514. GARCÍA NOVOA, César. El principio de seguridad jurídica en materia tributaria, Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 77.

irrevogável. Havendo a comprovação de que a autoridade administrativa cometeu erro de fato ao lançar o crédito tributário, é dever dela mesma desconstituir o respectivo ato administrativo que se baseou em premissa fática equivocada e fora constatado posteriormente pelo agente do Estado.

Essa é a previsão do art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “o lançamento é efetuado e **revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (VIII) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior**”, de forma que é dever da administração tributária promover a Revisão de Lançamento quando comprovado o erro de fato relacionado à matéria objeto de auto de infração.

Destaque-se – e aqui é sempre importante destacar – que não se admite Revisão de Lançamento por erro de direito, assim entendido aquele que pretenda alterar o lançamento por modificação de critério jurídico que motivou a realização do ato administrativo. É dizer: a revisibilidade de lançamento é oponível unicamente diante do cotejo de circunstâncias materiais, jamais alteração de critérios interpretativos, não sendo lícito que a autoridade lançadora tenha determinado entendimento sobre eventual controvérsia jurídica e, após o lançamento, pretenda alterá-lo para modificar sua interpretação.

Aliás, o próprio CTN disciplina que “a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução” (art. 146).

A hipótese dos autos releva que a administração tributária reviu de ofício as razões fáticas relacionadas ao pagamento do tributo consignadas em DCTF, havendo o contribuinte demonstrado a regularidade dos recolhimentos. Não há, portanto, nenhum valor de crédito tributário exigível.

Consigne-se, para fins de registro, os esclarecimentos fáticos relacionados aos recolhimentos realizados, um a um, conforme demonstrado pela DRJ no acórdão aqui analisado, onde se observa que a Revisão do Lançamento ocorreu dentro da legalidade, sem equívocos, a saber:

10.1. Consulta aos Sistemas DCTFGER e Sinal08 (fls. 85 a 108) da Secretariada Receita Federal do Brasil - SRFB, e aos documentos anexados pela impugnante, indicam o que segue (Anexo Ha):

10.1.1. quanto aos débitos relativos a este anexo, é de se notar que ocorreu erro de fato no preenchimento dos *períodos de apuração* informados na DCTF, a saber:

10.1.1.1. o recolhimento relativo ao débito de R\$ 29.238,74 ocorreu tempestivamente, ou seja: na DCTF foi informado período de apuração: 1ª Sem/Nov/1997 (o que corresponderia à data de vencimento de 05/11/97), enquanto que na parte inferior da DCTF (relativa aos dados que constam no DARF; fl. 85) foi informado PA: 08/11/1997 (o que corresponderia à 2ª Sem/Nov/1997, vencimento em 12/11/1997). O recolhimento ocorreu em 12/11/97 (fls. 18 e 86). Portanto, não ocorreu atraso nesse recolhimento;

10.1.1.2. o recolhimento relativo ao débito de R\$ 762,39 ocorreu tempestivamente, ou seja: na DCTF foi informado período de apuração: 2aSem/Nov/1997 (o que corresponderia à data de vencimento de 12/11/97), enquanto que na parte inferior da DCTF (relativa aos

dados que constam no DARF; fl. 87) foi informado PA: 15/11/1997 (o que corresponderia à 3ª Sem/Nov/1997, vencimento em 19/11/1997). O recolhimento ocorreu em 19/11/97 (fls. 18 e 88). Portanto, não ocorreu atraso nesse recolhimento;

10.1.1.3. o recolhimento relativo ao débito de R\$ 760.817,16 ocorreu tempestivamente, ou seja: na DCTF foi informado período de apuração: 3ª Sem/Nov/1997 (o que corresponderia à data de vencimento de 19/11/97), enquanto que na parte inferior da DCTF (relativa aos dados que constam no DARF; fl. 89) foi informado PA: 29/11/1997 (o que corresponderia à 5ª Sem/Nov/1997, vencimento em 03/12/1997). O recolhimento ocorreu em 03/12/97 (fls. 19 e 90). Portanto, não ocorreu atraso nesse recolhimento;

10.1.1.4. o recolhimento relativo ao débito de R\$ 11.300,42 ocorreu tempestivamente, ou seja: na DCTF foi informado período de apuração: 1ª Sem/Nov/1997 (o que corresponderia à data de vencimento de 05/11/97), enquanto a parte "inferior" da DCTF (relativa aos dados que constam no DARF; fl. 91) foi informado PA: 08/11/1997 (o que corresponderia à 2ª Sem/Nov/1997, vencimento em 12/11/1997). O recolhimento ocorreu em 12/11/97 (fls. 20 e 92). Portanto, não ocorreu atraso nesse recolhimento;

10.1.1.5. o recolhimento relativo ao débito de R\$ 7.968,96 ocorreu tempestivamente, ou seja: na DCTF foi informado período de apuração: 2ª Sem/Nov/1997 (o que corresponderia à data de vencimento de 12/11/97), enquanto que na parte inferior da DCTF (relativa aos dados que constam no DARF; fl. 93) foi informado PA: 15/11/1997 (o que corresponderia à 3ª Sem/Nov/1997, vencimento em 19/11/1997). O recolhimento ocorreu em 19/11/97 (fls. 20 e 94). Portanto, não ocorreu atraso nesse recolhimento;

10.1.1.6. o recolhimento relativo ao débito de R\$ 3.049,33 ocorreu tempestivamente, ou seja: na DCTF foi informado período de apuração: 3ª Sem/Nov/1997 (o que corresponderia à data de vencimento de 19/11/97), enquanto que na parte inferior da DCTF (relativa aos dados que constam no DARF; fl. 95) foi informado PA: 22/11/1997 (o que corresponderia à 4ª Sem/Nov/1997, vencimento em 26/11/1997). O recolhimento ocorreu em 26/11/97 (fls. 21 e 96). Portanto, não ocorreu atraso nesse recolhimento;

10.1.1.7. o recolhimento relativo ao débito de R\$ 3.949,23 ocorreu tempestivamente, ou seja: na DCTF foi informado período de apuração: 4ª Sem/Nov/1997 (o que corresponderia à data de vencimento de 26/11/97), enquanto que na parte inferior da DCTF (relativa aos dados que constam no DARF; fl. 97) foi informado PA: 29/11/1997 (o que corresponderia à 5ª Sem/Nov/1997, vencimento em 03/12/1997). O recolhimento ocorreu em 03/12/97 (fls. 21 e 98). Portanto, não ocorreu atraso nesse recolhimento;

10.1.1.8. o recolhimento relativo ao débito de R\$ 5.039,28 ocorreu tempestivamente, ou seja: na DCTF foi informado período de apuração: 1ª Sem/Nov/1997 (o que corresponderia à data de vencimento de 05/11/97), enquanto que na parte inferior da DCTF (relativa aos dados que constam no DARF; fl. 99) foi informado PA: 08/11/1997 (o que corresponderia à 2ª Sem/Nov/1997, vencimento em 12/11/1997). O recolhimento ocorreu em 12/11/97 (fls. 22 e 100). Portanto, não ocorreu atraso nesse recolhimento;

10.1.1.9. o recolhimento relativo ao débito de R\$ 3.232, tempestivamente, ou seja: na DCTF foi informado período de apuração: 2ª Sem/Nov/1997 (o que corresponderia à data de vencimento de 12/11/97), enquanto que na parte inferior da DCTF (relativa aos dados que constam no DARF; fl. 101) foi informado PA: 15/11/1997 (o que corresponderia à 3ª Sem/Nov/1997, vencimento em 19/11/1997). O recolhimento ocorreu em 19/11/97 (fls. 22 e 102). Portanto, não ocorreu atraso nesse recolhimento;

10.1.1.10. o recolhimento relativo ao débito de R\$ 3.064,67 ocorreu tempestivamente, ou seja: na DCTF foi informado período de apuração: 3ª Sem/Nov/1997 (o que corresponderia à data de vencimento de 19/11/97), enquanto que na parte inferior da DCTF (relativa aos dados que constam no DARF; fl. 103) foi informado PA: 22/11/1997 (o que corresponderia à 4ª Sem/Nov/1997, vencimento em 26/11/1997). O recolhimento ocorreu em 26/11/97 (fls. 23 e 104). Portanto, não ocorreu atraso nesse recolhimento;

10.1.1.11. o recolhimento relativo ao débito de R\$ 2.286,61 ocorreu tempestivamente, ou seja: na DCTF foi informado período de apuração: 4ª Sem/Nov/1997 (o que corresponderia à data de vencimento de 26/11/97), enquanto que na parte inferior da DCTF (relativa aos dados que constam no DARF; fl. 105) foi informado PA: 29/11/1997 (o que corresponderia à 5ª Sem/Nov/1997, vencimento em 03/12/1997). O recolhimento ocorreu em 03/12/97 (fls. 23 e 106). Portanto, não ocorreu atraso nesse recolhimento;

10.1.1.12. o recolhimento relativo ao débito de R\$ 1.740,15 ocorreu tempestivamente, ou seja: na DCTF foi informado período de apuração: 1ª Sem/Nov/1997 (o que corresponderia à data de vencimento de 05/11/97), enquanto que na parte inferior da DCTF (relativa aos dados que constam no DARF; fl. 107) foi informado PA: 08/11/1997 (o que corresponderia à 2ª Sem/Nov/1997, vencimento em 12/11/1997). O recolhimento ocorreu em 12/11/97 (fls. 24 e 108). Portanto, não ocorreu atraso nesse recolhimento;

10.1.2. Assim, restou evidenciado que os recolhimentos relativos aos débitos referidos no subitem 2.2. (Anexo IIa) ocorreram *oportuno tempore*, devendo ser cancelado os lançamentos a eles referentes.

Registre-se, por fim, que a Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, expressamente determina o dever revisão de processos administrativos que resultem em sanções, “*quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada*” (art. 65), aplicando-se também nos casos de inadequação de lançamentos por ausência de materialidade do fato gerador, não sendo lícito, a meu juízo, que de tal revisão resulte agravamento do lançamento originário, mercê da expressa vedação do parágrafo único do citado artigo.

Penso que a decisão da DRJ é adequada, porquanto a revisão de lançamento realizada pela administração tributária revela inexistir crédito tributário exigível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque